



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 210067/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS.
Exercício financeiro de 2021.
Parecer Prévio pela
REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Catanduvás, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Moises Aparecido de Souza, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5429/22-CGM (peça 8), constatou a existência de restrição quanto à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal, que não alcançou o índice mínimo de 25% estabelecido no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1040/22-CGM (peça 9), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Catanduvás aduziu o contraditório (peças 12/14), esclarecendo que:

“Infelizmente, por situação não desejada pelo Poder Executivo, mas justificada devido a situação pandêmica vivenciada em todo Brasil e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

no mundo, o Município de Catanduvas não logrou êxito no atingimento da porcentagem mínima (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico. Todavia, imperioso ressaltar as circunstâncias que levaram a tal fato, bem como a impossibilidade de penalização do ente e seu gestor.”

Quanto à exigência constitucional, o município destaca que:

“Neste contexto, como observado na mencionada instrução (evolução do índice da aplicação na Educação Básica) o Município sempre buscou, e de fato atingiu, percentuais superiores ao mínimo previsto.”

“Não obstante, é notório as dificuldades vivenciadas pelos Municípios em razão da PANDEMIA do Covid-19, cujas medidas sanitárias comprometeram diretamente a utilização dos recursos na área da educação.”

Ao final, defendeu a inexistência de ilicitudes e pleiteou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em análise do contraditório, a CGM concluiu pela regularidade das contas do Município de Catanduvas, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 135/23-6PC (peça 17) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Catanduvas atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021¹.

¹ Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno², **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do poder executivo do **Município de Catanduvas** relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do senhor Moises Aparecido de Souza.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Catanduvas nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do poder executivo do **Município de Catanduvas** relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do senhor Moises Aparecido de Souza; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Catanduvas nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁴.

² Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

³ 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)